

PARECER JURÍDICO Nº605/2022 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: Nº 7073/2021 (GDOC/FÍSICO)

INTERESSADO (A): NÚCLEO DE CONTRATOS (DEAD/SESMA).

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO, PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº177/2020, ENTRE SESMA/PMB e BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº128/2019-SEGEP.

Senhor Secretário.

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) da Secretaria Municipal de Saúde (SESMA) foi instado para análise e manifestação jurídica sobre a POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO, PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº177/2020, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº128/2019-SEGEP.

I - DOS FATOS

Veio a este NSAJ, mediante encaminhamento do Núcleo de Contratos (SESMA), despacho com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre POSSIBILIDADE DE ASSINATURA DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO, PARA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº177/2020, REFERENTE A "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA", CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº128/2019-SEGEP.

Importa apontar, que o pedido de repactuação já foi objeto de análise e parecer jurídico (Nº1908/2021) favorável. No entanto, o

valor médio encontrado na pesquisa mercadológica realizada pela CGL/SEGEP, datada de 05/07/2021, está inferior ao pretendido pela contratada, o que resultou no despacho eletrônico do NCI, datado de 09/03/2022 e, Ofício N°451/2022-NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB, de 11/03/2022, pelos quais, o aceite da repactuação foi modulado no limite de valor registrado na aludida pesquisa da CGL/SEGEP.

Instada a se manifestar, a contratada concordou com a referida proposição, mas, apresentou ressalvas sobre a aplicação da repactuação, de forma retroativa a janeiro/2021. Sendo que o processo, então, foi direcionado à esse NSAJ, com a minuta elaborada nos termos do pedido da empresa, o que será agora apreciado.

Em síntese é o relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

É cediço que há possibilidade que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses** (GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a 3ª prorrogação do contrato N°177/2020, em comento, é devidamente legítima, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois, relevantes para a SESMA/PMB, o que traz conexão direta com o sentido de atendimento da população nas demandas das Unidades da rede Municipal de Saúde.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função

pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade, continuar recebendo a prestação do serviço objeto do contrato N°177/2020, com o objetivo de dar continuidade as tarefas contratadas.

Ademais, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato iniciou sua vigência em 30/03/2020, tendo sido prorrogado pelo 1° termo aditivo até 30/03/2021, o 2° aditivo até 30/03/2022. quando alcançará seu prazo final, sendo assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um exercício, ou seja, pelo período entre 30/03/2022 e 30/03/2023, por meio do 3° termo aditivo.

Além da prorrogação já tratada acima, a minuta traz alteração nos valores contratuais, decorrente de pedido de repactuação baseado na Convenção Coletiva da Categoria 2021/2022, cuja data base foi janeiro/2021.

Vale, ainda, esclarecer, que, baseado no dispositivo legal que trata da modulação financeira contábil da repactuação, a saber: o Dec. Municipal N° 95.571/2020, Art. 3°, XVI, "c". O setor competente dessa SESMA deve modular o valor da repactuação, destacando o teor do Ofício N°451/2022-NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB, de 11/03/2022, assinado pelo Senhor Secretário de Saúde, que define como limite o preço apontado na pesquisa mercadológica da CGL/SEGEP de 05/07/2021, que resultou no valor mensal de R\$10.410,89 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos).

Instada a se manifestar, a contratada concordou com a prorrogação da vigência e com referida proposição de preço da SESMA/PMB, mas, apresentou ressalvas sobre a aplicação da repactuação,



de forma retroativa a janeiro/2021. Sendo que o processo, então, foi direcionado à esse NSAJ, com a minuta elaborada nos termos do pedido da empresa, o que será agora apreciado.

No entanto, desde logo, cumpre anotar que qualquer repactuação somente pode ser levada a cabo após o transcurso de 12 meses da contratação original, pela inteligência do item 21.1 da Cláusula Vigésima Primeira do termo contratual que vincula as partes, conforme destacado a seguir:

"(...)Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS dos serviços continuados contratados comprazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa MPOG- SLTI nº 05/2017; (...)".

Portanto, caso aprovada pela administração pública, a repactuação solicitada pela contratada, somente poderá vigorar, a partir de ABRIL/2021, já que completa 12 meses em 30/03/2021, nos termos do contrato N°177/2020.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a 3ª prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência e por ser vantajosa à administração pública tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressalvando, todos os condicionamentos legais.

Ademais, também não vislumbramos óbice jurídico ao seguimento do feito com a possibilidade de aprovação da repactuação requerida pela Contratada, NO ENTANTO, com sua modulação temporal, a partir de ABRIL/2021, já que completa 12 meses em 30/03/2021, nos termos da Cláusula Vigésima Primeira (21.1) do contrato N°177/2020. E, modulação financeira, no limite do resultado da pesquisa mercadológica da CGL/SEGEP de 05/07/2022.

Portanto, caso a repactuação e a renovação sejam aprovadas pela administração pública, resta o sentido de possibilidade de que ambas as alterações (renovação e repactuação) ocorram pelo mesmo instrumento aditivo contratual, cuja minuta elaborada pelo núcleo de contratos, apreciamos nesse momento.

II.1 - DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO

A Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato N°177/2020, apresenta a qualificação das partes, cláusulas de origem e fundamentação legal adequadas, objeto (indicando a alteração de valores e o novo prazo de vigência de 12 meses), da publicação e registro junto ao TCM. Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, já preenchida com os dados fornecidos pelo FMS, logo, suas cláusulas contemplam as exigências do artigo 55 da Lei 8666/93.

No entanto, é imprescindível, que as cláusulas QUARTA e QUINTA da referida minuta sejam ajustadas, senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA

ITEM 3.1 - ajustar o n° do item para 4.1;

ITEM 3.2 - DO OBJETO: ajustar os quadros demonstrativos para contemplar, efetivamente e objetivamente, o período e os valores corretos, que compreendem a presente repactuação, ou seja, a primeira parte, que inicia em ABRIL/2021, e vai até o último exercício pago antes da presente repactuação (até FEVEREIRO/2022), deve contemplar apenas a DIFERENÇA, entre o valor pago e o valor repactuado, a ser apurado pelo setor financeiro/contábil da SESMA. E, a segunda parte, que será o novo valor mensal de R\$10.410,89 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), a ser aplicado pelos próximos 12 (doze) meses de vigência do contrato, com a renovação da vigência. E, por fim, corrigir o n° do item para 4.2.



CLÁUSULA QUINTA

ITEM 5.1 - sem ajustes a propor;

ITEM 5.2 - alterar o texto para colocar que a prorrogação ocorre entre 30/03/2022 e 30/03/2023; e, não apenas os meses de referência;

ITEM 5.3 - Alterar o período de retroatividade para contemplar os meses alcançados, ou seja, que inicia em ABRIL/2021, e vai até o último exercício pago antes da presente repactuação (até FEVEREIRO/2022). Nos termos já esposados acima, no presente parecer.

Além disso, o referido valor retroativo deve contemplar a DIFERENÇA, entre o valor pago e o valor repactuado, a ser apurado pelo setor financeiro/contábil da SESMA. Devendo ser definida a forma de como esse valor será pago à contratada, posto que não localizamos isso na minuta em análise.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERE-SE:**

- 1) Pela possibilidade jurídica de PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N°177/2020-SESMA/PMB, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 30/03/2022 até 30/03/2023, com fulcro no art. 57, II da Lei 8666/1993 e nos exatos termos do parecer ora apresentado. Observando a necessidade de URGÊNCIA no trâmite, já que está no limite temporal para sua renovação;**

2) PELA POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº177/2020, ENTRE ESTA SESMA/PMB E BELÉM RIO SEGURANÇA EIRELI, COM BASE NO ART. 65 DA LEI 8.666/1993 E DEC. 95.571/2020, CONFORME SOLICITADO PELA CONTRATADA, DESDE QUE SEJAM RESPEITADAS AS SEGUINTE CONDICIONANTES:

2.1) Caso aprovada pela administração pública, a repactuação solicitada pela contratada, deve vigorar a partir de 01/ABRIL/2021, já que completa 12 meses em 30/03/2021, nos termos do contrato Nº177/2020;

2.2) O setor competente dessa SESMA deve modular o valor da repactuação, destacando o teor do Ofício Nº451/2022-NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB, de 11/03/2022, assinado pelo Senhor Secretário de Saúde, que define como limite o preço apontado na pesquisa mercadológica da CGL/SEGEF de 05/07/2021, que resultou no valor mensal de R\$10.410,89 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos)

3) Pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato Nº177/2020-SESMA/PMB, DESDE QUE SEJAM realizados os seguintes ajustes:

- *CLÁUSULA QUARTA*

- *ITEM 3.1 - ajustar o nº do item para 4.1;*

- *ITEM 3.2 - DO OBJETO: ajustar os quadros demonstrativos para contemplar, efetivamente e objetivamente, o período e os valores corretos, que compreendem a presente repactuação, ou seja, a primeira parte, que inicia em ABRIL/2021, e vai até o último exercício pago antes da presente repactuação (até FEVEREIRO/2022), deve contemplar apenas a DIFERENÇA, entre o valor pago e o valor repactuado, a ser apurado pelo setor financeiro/contábil da SESMA. E, a segunda parte, que será o novo valor mensal de R\$10.410,89 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), a ser aplicado pelos próximos 12 (doze) meses de vigência do contrato, com a renovação da vigência. E, por fim, corrigir o nº do item para 4.2.*



CLÁUSULA QUINTA

ITEM 5.1 - sem ajustes a propor;

ITEM 5.2 - alterar o texto para colocar que a prorrogação ocorre entre 30/03/2022 e 30/03/2023; e, não apenas os meses de referência;

ITEM 5.3 - Alterar o período de retroatividade para contemplar os meses alcançados, ou seja, que inicia em ABRIL/2021, e vai até o último exercício pago antes da presente repactuação (até FEVEREIRO/2022). Nos termos já esposados acima, no presente parecer.

Além disso, o referido valor retroativo deve contemplar a DIFERENÇA, entre o valor pago e o valor repactuado, a ser apurado pelo setor financeiro/contábil da SESMA. Devendo ser definida a forma de como esse valor será pago à contratada, posto que não localizamos isso na minuta em análise. Pelo que, se sugere, em prol de um fluxo financeiro mais equilibrado, que a Administração Pública distribua a diferença encontrada, para pagamento nos 12 (doze) meses de vigência do aditivo, que prorrogará o contrato.

Adicionalmente, após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 29 de março de 2022.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
3. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.